



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0002384-18.2018.8.14.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida pelos Representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, na forma conjugada do art. 282, do Código de Processo Penal e nas disposições da Lei nº 9.605/1998.

Aduzem os Promotores de Justiça que é objeto do PIC nº 001/2018-MP/3ªPJB, em curso na 3ª Promotoria de Justiça de Barcarena, a apuração de fatos cujo contexto ainda demanda melhor entendimento, mas que indicam severo dano ambiental decorrente da atividade industrial desenvolvida pela empresa **NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE**, no Distrito Industrial de Barcarena, decorrente do extravasamento de resíduos de sua atividade, que deveriam ter sido contidos pelos Depósitos de Resíduos Sólidos (DRS 1 e DRS 2), seus respectivos canais de drenagem e tratados pela ETE – Estação de Tratamento de Efluentes, tudo de forma a evitar que o material resultante da produção de alumina fosse lançado no meio ambiente, especialmente em cursos d'água ou atingissem o lençol freático da região.

Com a intensa chuva ocorrida em 17 de fevereiro de 2018, moradores da Comunidade Bom Futuro relataram a ocorrência de alagamentos, com indícios efetivos de extravasamento do material *in natura*.

As vistorias, ainda iniciais, realizadas pelos diversos órgãos envolvidos (Ministério Público, SEMAD, SEMAS, Instituto Evandro Chagas, dentre outros) já permitiram a formação de um preocupante quadro de descontrole da atividade da empresa, resultando na efetiva constatação de despejo de uma quantidade ainda incerta de produtos tóxicos no meio ambiente, colocando em risco direto a saúde de ao menos três comunidades próximas (Bom Futuro, Vila Nova e Burajuba).

Relatam os Representantes do Ministério Público que a Promotoria de Justiça de Barcarena/PA, no dia 17 de fevereiro de 2018, tomou conhecimento, via aplicativo WhatsApp e contato telefônico feito entre membros do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA), da veiculação em massa de denúncias referentes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

suposto vazamento ocorrido nas Bacias de Deposição de Resíduos Sólidos do Processo de beneficiamento da bauxita da Empresa NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE, localizada na Rod.PA, 481, Km 12 – Vila do Murucupi, Município de Barcarena, inscrita sob o CNPJ nº 29.739.851/0006-47, ocasionando alagamentos dentro das dependências da própria empresa, bem como no bairro Bom Futuro, localizado às proximidades da referida indústria.

Com efeito, ainda como providências urgentes tomadas durante o plantão dos dias 17 e 18/02/2018, a Promotoria de Justiça, em articulação com a Administração Superior do Ministério Público, logrou êxito na designação de 01 (um) profissional da área afim do Grupo Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará (GATI) que, de imediato, depois de designado um engenheiro químico, este profissional realizou os primeiros registros do grave fato denunciado por meio de sobrevoo realizado em conjunto com a equipe da SEMAS, ainda no dia 17/02/2018 (sábado), por volta das 14h:30min, bem como este mesmo profissional, engenheiro químico e , ainda, profissional engenheira civil do GATI, acompanhados do Promotor plantonista e de diversos outros técnicos de outros Órgãos, tais como Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Instituto Evandro Chagas (IEC), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena (SEMADE), Defesa Civil de Abaetetuba e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba, realizou visita técnica, anotando-se que desse trabalho resultou um **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 136/2018, de 27/02/2018**, que foi juntado em anexo ao requerimento, firmado pelos Técnicos MAYLOR COSTA LEDO (Téc. Esp. Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho – Matrícula MPE-PA nº 999.1716/ CREA 13215-D/PA) e JOSÉ ORLANDO SENA DO ROSÁRIO (Engenheiro Químico –Matrícula MPE-PA nº 999.2732/CRQ AM nº 14300041), ambos do já reportado GATI do MPE/PA, os quais em suas conclusões, com base nas constatações feitas, **observaram diversos aspectos técnicos que leva a série preocupação quando à segurança de todo o sistema, sendo constatado na visita técnica do dia 18/02/2018 a existência de tubulação irregular de efluentes de dentro da área da empresa, diretamente no meio ambiente, destacando que a área onde foi encontrada a tubulação de lançamento irregular ativo possuía outras duas tubulações, que segundo informações da empresa estariam vedadas com concreto, mas possuíam evidências de descarte anterior, em função da cava já existente no solo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

Destacaram que quanto às fotos 03 e 04 registradas durante sobrevoo da área do DRS 2, constantes no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 136/2018, de 27/02/2018** em anexo, evidenciam extravasamento pelo topo do talude da bacia para o canal de drenagem onde as imagens mostram claramente o transbordamento a sugerir que os sistemas de dreno da bacia não estavam operacionais no momento do registro da imagem, havendo necessidade de aprofundamento da investigação para se constatar se não teria havido algum abalo a segurança dos taludes e falhas no sistema de drenagem, o que mais uma vez justifica a decisão cautelar ora pleiteada.

Quanto as fotos 05 e 06, ainda do sobrevoo e constantes no citado relatório, registra grande parte da área operacional da empresa juntamente com área de tráfego/vias inundadas, a evidenciar, como destacado nos comentários do relatório, falhas na rede de drenagem pluvial, fazendo com que parte da água fosse direcionada para área de mata/floresta ao entorno da fábrica, o que, igualmente, justifica a medida cautelar ora pleiteada.

Destacam que outro aspecto relevante do mencionado relatório técnico, diz respeito ao tópico 2, que trata da visita técnica na sede da HYDRO ALUNORTE, no dia 18/02/2018, especialmente na área do DRS 2 onde, como se vê na foto 15º o detalhe dos taludes já sem altura significativa. Além disso a área do pátio de produção da empresa, que os registros do sobrevoo já apontaram estar totalmente alagado, ainda foi verificado tal alagamento, oportunidade em que o Instituto Evandro Chagas (IEC) realizou coleta de amostras da água para análise, conforme fotos 16, 17 e 18.

Aduzem que maior espanto se deu quando os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barcarena (SEMADE) relataram que durante visita realizada à empresa no dia anterior (17/02/2018), constataram a existência de uma tubulação lançando efluentes no Meio Ambiente, sendo que o representante da empresa na ocasião alegou apenas desconhecer a origem da referida tubulação, anotando-se que os técnicos do GATI –MPE/PA, no mencionado relatório, registram categoricamente terem ido até a área de difícil acesso, onde está a saída da tubulação, ocasião em que foi constada a tubulação, oriundo do interior do terreno da empresa, com lançamento ativo de efluentes no meio ambiente, sendo que o efluente lançado apresentava características semelhantes aos efluentes pluviais acumulados no pátio da empresa, ou seja, de coloração ativa da bauxita, conforme registram as fotos 19 a 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

Enfim, todas estas constatações técnicas, ainda que a demandar aprofundamento, com realização de mais perícias e análises, já evidencia claramente preocupações quanto a segurança das barragens e bacias, do sistema de drenagem e controle de lançamento de efluentes tanto mais em razão da constatação da tubulação irregular, fora do licenciamento, que realizava lançamento de efluentes do interior da empresa para o meio ambiente, o que levou na ocasião os Órgão Ambientais a notificar e autuar a HYDRO ALUNORTE, justificando, também, por todas essas razões, e outras mais já destacadas, a concessão da medida cautelar que ora se pleiteia, sobretudo em razão de já ter sido constatado pelo IEC, conforme coleta realizada e análises concluídas, que água possui contaminantes que causam danos à saúde humana.

Nas imagens e vídeos repassadas ao órgão Ministerial do sobrevoo realizado, foi possível observar um grande volume de água de tonalidade bem forte, aparentemente alaranjada, levando os moradores do referido bairro a acreditarem que a mesma seria resultado do vazamento/rompimento das Bacias de Rejeitos construídas nas proximidades, principalmente pelo fato de terem sido compartilhadas, há algumas semanas atrás, imagens de uma das bacias com sacos de areia, os quais teriam sido, supostamente, utilizados para evitar transbordo.

A análise de amostras do material colhido no local, realizada pelo Instituto Evandro Chagas, demonstrou a presença de elevados níveis de chumbo, alumínio, sódio e outras substâncias prejudiciais à saúde humana e animal.

Uma das constatações evidenciadas foi a existência de um duto clandestino no DSR2, cuja existência foi inicialmente negada pela empresa, mas depois confirmada, sem qualquer explicação quanto ao responsável por sua instalação, projeto técnico, tratamento de efluentes ou qualquer outro dado que explique a existência de tal dispositivo, a demonstrar, uma vez mais, a absoluta desídia no controle da atividade.

Esclareceram, ainda, que o DSR1, que opera desde 1995, embora não tenha demonstrado nenhum sinal de extravasamento na chuva mais recente, encontra-se perto do seu esgotamento operacional, estando previsto o fim de suas operações em março de 2019, sendo sucedido pelo DRS2, local em que se verificaram os problemas mais atuais.

O DRS2, por sua vez, não ostenta Licença de Operação concedida pela SEMAS, estando atualmente apenas com uma inusitada Autorização de Comissionamento, cuja utilidade seria a de, em condições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

operação normal, identificar sua capacidade de fazer frente ao papel de conter os resíduos sólidos, até que seja feito o tratamento necessário a não haver dano ambiental.

Tem-se, então, um equipamento em condição precária de autorização e que, ao que se observa das imagens colhidas na vistoria feita no dia 17 de fevereiro, apresentava extravasamento do material, direcionado para os diques de contenção. Tal situação poderia demonstrar o funcionamento da estrutura, o que não se confirma, seja pelos sinais evidentes de derramamento do material em área externa, seja pelo inexplicado e irregular duto de extravasamento encontrado.

Neste contexto, demonstraram que tem-se um quadro que indica: fortes chuvas atuando sobre uma estrutura ainda não autorizada a operar; inexistência de demonstração dos impactos de tais chuvas e de todo o esforço estrutural daí consequente, somado ao extravasamento por meio de duto irregular, que demonstre a regularidade e segurança dos taludes e do restante da estrutura que dá suporte ao DSR2; o esgotamento iminente da capacidade de operação do DSR1 e; o dano concreto, decorrente do grau de poluente existente nos resíduos do processo produtivo da empresa.

Não fosse suficiente tal quadro, tem-se, ainda, a constatação visual de que o sistema de drenagem da planta industrial não é capaz de fazer a coleta de toda a água que se acumula, com a remessa do material para o tratamento imprescindível na ETE, resultando em alagamento na área industrial, bem como em área de floresta existente em seu entorno, com material com aparência típica do rejeito não tratado.

Tal situação, além de demonstrar falha no sistema de drenagem da empresa, suscita a real dúvida sobre a compatibilidade entre a capacidade operacional da ETE e o volume de material que demanda ser tratado, antes de seu descarte.

Com este quadro, em que se observa a persistente ocorrência de danos ambientais, já constatados e os potencialmente produzidos em razão da temporada de chuva que ainda está em curso, fica evidente que não se pode manter a operação plena da atividade da empresa, por conta da insegurança decorrente do seu sistema de armazenamento e tratamento de efluentes, em situação que potencializa o risco de dano ambiental.

Embora seja evidente a situação, não é demais recordar que o dano causado por tal atividade encontra configuração típica na Lei de Crimes Ambientais, além da possibilidade de tipos previstos no próprio Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

Penal, colocando em risco a saúde de comunidades inteiras e a qualidade do meio ambiente na região.

Ao final requereu o Ministério Público: a) proibição de uso do DSR2, enquanto não obtidos, cumulativamente, a Licença de Operação e demonstrada a sua capacidade operacional eficiente e a segurança de sua estrutura, reavaliados os taludes e todos os demais requisitos técnicos construtivos, adequados a um padrão de chuva e de operação; b) redução da produção da planta industrial a um patamar equivalente a 50% da produção média mensal dos últimos doze meses ou ao menor nível de produção mensal verificado nos últimos dez anos, o que for menor dentre os dois resultados e, c) imposição de multa em face da Empresa **NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE** no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, na hipótese de descumprimento das medidas acima requeridas.

São os termos do requerimento.

É o relatório. Decido.

O bem jurídico meio ambiente, por tratar-se de bem difuso, de toda a coletividade, é de suma importância para a vida terrestre, pelo que a Constituição Federal lhe atribui status de cláusula pétrea e lhe confere importância equiparada a dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, de princípio fundamental que deve ser tutelado nas três esferas (civil, administrativa e penal) e aqueles que de alguma forma pratiquem condutas que afetem este ambiente equilibrado devem responder e reparar o dano, embora na maioria das vezes de difícil reparação.

Entendo que a conduta narrada exhaustivamente pelos Representantes do Ministério Público, demonstram total desrespeito com a população de Barcarena. A conduta praticada pela Empresa **NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE** gera contaminação as pessoas e riscos a curto, médio e longo prazo à saúde.

Este Município que é berço de exploração Mineral no Estado do Pará, terra de grandes riquezas vem sofrendo com o descaso dos órgãos de fiscalização ambiental tanto Municipal quanto Estadual, pois tais órgãos são ocupados, na sua grande maioria, por políticos carentes do espírito público.

À contrapeso da riqueza desta região as grandes empresas vem trazer a destruição e degradação ao meio ambiente e à população local, sem nenhuma contrapartida, escondendo-se por trás de uma cortina de fumaça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

de míseros empregos à população, ressaltando-se que os cargos que exigem conhecimento técnico são ocupados por pessoas de fora do Estado, que não possuem nenhum compromisso e envolvimento com esta Região além da busca dos recursos aqui abundantes.

A Cidade de Barcarena possui mais de 100.000 (cem mil habitantes), e encontra-se localizada as proximidades de Belém, Capital do Estado, sendo que a permanência da atividade da empresa **NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE** gera risco iminente de desastre ambiental de grandes proporções com a contaminação dos rios, atingindo a totalidade da população desta Cidade além da possibilidade de contaminação das águas que abastecem a Capital, justamente pela proximidade das Cidades.

Aplica-se ao caso os princípios da precaução e prevenção, considerado uma garantia contra os riscos potenciais e, de acordo com o estado atual dos fatos narrados pelo Ministério Público bem como pelos Laudos publicamente divulgados pelo Instituto Evandro Chagas, os indícios e acontecimentos dos últimos dias demonstram que estamos muito próximos a uma catástrofe ambiental semelhante a ocorrida na Cidade de Mariana/MG, o que configura a existência do risco de um dano sério ou irreversível, sendo necessária a implementação de medidas que possam prever, minimizar ou evitar este dano.

É necessário neste momento evitar que danos ainda maiores ocorram, danos estes que são de difícilíssima reparação à toda a população e ao meio ambiente em geral

Por estes motivos, entendo que é o caso de **DEFERIR A SUSPENSÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE**, posto que presentes os requisitos autorizadores dos artigos 282, do CPP, em especial a premente necessidade de evitar tragédia que coloque em risco a vida das comunidades envolvidas e o meio ambiente. Nos seguintes termos:

- 1. Proibição de uso do DSR2, enquanto não obtidos, cumulativamente, a Licença de Operação e demonstrada a sua capacidade operacional eficiente e a segurança de sua estrutura, reavaliados os taludes e todos os demais requisitos técnicos construtivos, adequados a um padrão de chuva e de operação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Barcarena - Vara Criminal

2. Redução da produção da planta industrial a um patamar equivalente a 50% da produção média mensal dos últimos doze meses ou ao menor nível de produção mensal verificado nos últimos dez anos, o que for menor dentre os dois resultados.

3. O descumprimento das medidas acima determinadas acarretará a incidência de multa diária em face da Empresa NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, além da responsabilização por crime de desobediência e até a decretação da prisão preventiva do responsável pelo descumprimento da ordem.

4. Intime-se a Empresa NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE, na pessoa de seu representante legal.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente, COMO MANDADO e OFÍCIO de comunicação, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009.

Considerando a URGÊNCIA das medidas, cumpra-se IMEDIATEMENTE, em regime de PLANTÃO JUDICIAL.

Barcarena (PA), 28 de fevereiro de 2018.


IRAN FERREIRA SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto